

BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no eBoletim da Repúblicas deve ser remetida em cépja devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necesárias para esse efeito, o averbemento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação ne «Bojetim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.* 11/96:

Altera o artigo 13 do Código do Imposto de Circulação, aprovado pelo Decreto n.º 1/87, de 30 de Janeiro.

Decreto n.* 12/96:

Actualiza as rendas dos imóveis do Estado.

Decreto n.º 13/96:

Revoga o Decreto n.º 35/92, de 27 de Outubro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/96 de 14 de Maio

Tornando-se necessário alterar o artigo 13 do Código do Imposto de Circulação, o Conselho de Ministros, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. O artigo 13 do Código do Imposto de Circulação, aprovado pelo Decreto n.º 1/87, de 30 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 13

- 1. As taxas do Imposto de Circulação são as seguintes:

- e) 10 por cento, tratando-se de serviço de hotelaria e turismo;
- f) 20 por cento, tratando-se de prestação de serviço de telecomunicações de uso público.
- 2. Para efeitos do disposto nas alíneas e) e f) do número anterior, entende-se por:
 - a) Serviços de hotelaria e turismo, os prestados por hotéis, casas de hospedarias, casas de hóspedes, pousadas, estalagens, casas de repouso, restaurantes, motéis, acampamento de turismo, incluindo os de caça fixos ou móveis, cabarés, boites, salões de dança, casas de chá, cafés, bares, snack-bares, casas de pastos, botequins, take-aways e estabelecimentos similares, bem como os prestados pelas agências de viagens;
 - b) Serviços de telecomunicações de uso público, os serviços públicos de telefone e telex e os demais serviços de telecomunicações de uso público.

3. .	•••		 	•••
4			 	. »

Art. 2. O presente decreto entra em vigor a 1 de Junho de 1996.
Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Decreto n.º 12/96 de 14 de Maio

Pelo Decreto n.º 20/95, de 12 de Maio, procedeu-se ao incremento de rendas dos imóveis do Estado, destinados a habitação e outras actividades. Este incremento, visou a diminuição progressiva da discrepância entre os preços de arrendamento e os custos de gestão e manutenção do Parque Imobiliário do Estado.

Tornando-se necessário um novo aumento, pelas razões invocadas, no uso da competência conferida pelo artigo 2

da 1 ei n.º 8/87, de 19 de Setembro, e nos termos do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 28 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. Os valores de rendas para os imóveis do Parque Imobiliário do Estado, sofrem incrementos que se obtêm pelas seguintes expressões:

a) Imóveis para habitação

I = 8R/n

 b) Imóveis destinados a produção, distribuição ou serviços

I = 5R/n

2. O valor da renda actual R2 fica assim fixada.

 $R_{\rm c} = R_1 + I$

3 Para efeitos deste decreto deve entender-se:

I — Valor do incremento em Meticais, já calculado nos termos do Decreto n.º 20/95, de 12 de Maio.

n — Coeficiente adimensional de correcção

R₂ --- Renda actual

R₁ — Renda fixada com base no incremento do Decreto n.º 20/95, de 12 de Maio.

- 4. O coeficiente adimensional de correcção n é igual a 5, com excepção das zonas A e B definidas nos artigos 5 e 9 do Decreto n.º 24/87, de 27 de Outubro, que assume o valor 4.
- 5. No caso de os valores de renda obtidos pela aplicação dos incrementos definidos no n.º 1 do presente artigo não serem múltiplos de 100, proceder-se-á a um arredondamento por excesso de modo a atingir o múltiplo de 100

Art. 2. O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Junho de 1996.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Decreto n.º 13/96 de 14 de Maio

No âmbito da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito, loi autorizado pelo Decreto n.º 35/92, de 27 de Outubro o pedido de abertura da sucursal do Banco Português do Atlântico S A na cidade de Maputo.

Tendo os mesmos interessados solicitado a revogação da autorização concedida, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 11 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É revogado o Decreto n.º 35/92, de 27 de Outubro, que autoriza o estabelecimento em Moçambique de uma sucursal do Banco Português do Atlântico S.A., com a sede na Praça D João I, 28, cidade do Porto. Portugal.

Aprovado pelo Conselho de Ministro-

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi